



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

LEI Nº 2092/2004

DISPÕE SOBRE A INSTITUCIONALIZAÇÃO
DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO
E SANEAMENTO BÁSICO, DO FUNDO
MUNICIPAL A ELE VINCULADO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FERNANDO RUSKOWSKI LOPES, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Habitação, com caráter deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas na área habitacional, além de gerir o Fundo Municipal de Habitação a que se refere o art. 9º desta Lei.

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal de Habitação:

I - Deliberar sobre as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal de Habitação, estabelecendo programas anuais e plurianuais;

II - Definir as políticas de repasse a terceiros e as condições de retorno dos recursos sob a responsabilidade do Conselho;

III - Definir os critérios e as formas para a transferência dos imóveis vinculados ao Fundo, aos beneficiários dos programas habitacionais;

IV – Estabelecer normas para a gestão e controle do patrimônio vinculado ao Fundo;

V - Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo, solicitando, se necessário, o auxílio de órgãos do Executivo, cabendo-lhe, inclusive, suspender o desembolso de recursos caso sejam constatadas irregularidades na aplicação dos mesmos;

VI - Propor medida de aprimoramento do desembolso do Fundo, bem como outras formas de atuação visando a execução dos programas habitacionais para o Município;

VII – Elaborar seu Regimento Interno, que regerá o seu funcionamento e disporá sobre a operacionalidade das suas decisões.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Habitação será constituído de 07 (sete) membros, a saber:

I – Três representantes do Poder Público Municipal – (02 representantes da Secretaria Municipal de Trabalho, Cidadania e Assistência Social e 01 representante da Secretaria Municipal de Administração);

II - Um representante do Poder Legislativo;

III – Três representantes da Sociedade Civil – (02 representantes da UBAM e 01 representante da CDL).

§ 1º - O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, sendo permitida a recondução por igual período.

§ 2º - Os representantes do Poder Executivo serão indicados pelo Prefeito Municipal; o do Poder Legislativo, será indicado por sua Mesa Diretora; e os demais por indicação das diretorias das Entidades representadas.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

§ 3º - A cada membro titular corresponderá um membro suplente do mesmo órgão representado.

§ 4º - A designação dos membros do Conselho será feita por ato do Prefeito Municipal;

§ 5º - O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

Art. 4º - O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente na forma que dispuser seu Regimento Interno.

Art. 5º - Na primeira sessão ordinária de cada gestão, o Conselho elegerá, dentro de seus membros, a Diretoria que será composta por Presidente, Vice-Presidente e Secretário, que tomarão posse no mesmo ato.

Art. 6º - As decisões do Conselho serão tomadas com a presença da maioria absoluta de seus membros, tendo o Presidente o voto de qualidade.

Art. 7º - A convocação para as sessões será feita por escrito, com uma antecedência mínima de 08 (oito) dias, no caso das sessões ordinárias, e de 48 (quarenta e oito) horas, no caso das sessões extraordinárias.

Art. 8º - Em benefício de seu pleno funcionamento, o Conselho contará com a colaboração do Executivo Municipal na tarefa de assessorar as sessões, podendo utilizar-se dos serviços das unidades administrativas do Município que forem necessárias.

Art. 9º - Fica criado o Fundo Municipal de Habitação, destinado a proporcionar apoio e suporte financeiro à implementação de programas habitacionais voltados à população de baixa renda.

Parágrafo Único - Considera-se população de baixa renda àquela que reside em condições precárias de habitabilidade com renda familiar de até 03 (três) salários mínimos.

Art. 10 – Os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal de Habitação, serão aplicados em:

- I – Construção de moradias populares;
- II - Produção de lotes urbanizados;
- III – Urbanização de favelas;
- IV - Melhorias de unidades habitacionais;
- V - Aquisição de materiais de construção;
- VI – Construção e/ou reforma de equipamentos comunitários e institucionais, vinculados a projetos habitacionais;
- VII - Regularização fundiária;
- VIII – Serviços de assistência técnica e jurídica para implementação de Programas Habitacionais;
- IX - Serviços de apoio e organização em Programas Habitacionais;
- X – Complementação da infraestrutura em loteamentos deficientes deste serviço, com a finalidade de regulariza-lo;
- XI – Recuperação de áreas degradadas para uso habitacional;
- XII - Ações em cortiços e habitações coletivas com o objetivo de adequá-los à dignidade humana;
- XIII - Projetos experimentais de aprimoramento de tecnologia na área habitacional;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

XIV – Reassentamento de moradores em situação de risco ou em áreas de preservação ambiental em áreas ocupadas irregularmente por população de baixa renda;

XV – Quaisquer outras ações habitacionais de interesse social, aprovadas pelo Conselho Municipal de Habitação.

Art. 11 – Constituirão receita do Fundo Municipal de Habitação:

I – Dotações orçamentárias próprias;

II – Recebimento de prestações decorrentes de programas habitacionais;

III – Doações, auxílios e contribuições de terceiros;

IV – Recursos financeiros oriundos da União, do Estado e de outros órgãos públicos, repassados diretamente ou através de Convênio;

V – Recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, repassados diretamente ou através de Convênio;

VI – Aporte de capital decorrente de operações de crédito em instituição financeira, quando previamente autorizados por Lei específica;

VII – Rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;

VIII – Outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, com exceção de impostos.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - Os recursos serão destinados prioritariamente a projetos que tenham como proponentes organizações comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais, cadastradas junto ao Conselho Municipal de Habitação.

§ 3º - O Fundo somente será utilizado por deliberação do Conselho Municipal de Habitação, ficando vedado o uso dos seus recursos pelo Poder Executivo sem a prévia autorização do referido Conselho.

§ 4º - O Fundo de que trata a presente Lei ficará vinculado à rubrica orçamentária da Secretaria Municipal de Trabalho, Cidadania e Assistência Social.

Art. 12 - A Administração Municipal, através da Secretaria Municipal de Trabalho, Cidadania e Assistência Social, fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à implantação dos objetivos da presente Lei.

Art. 13 - Qualquer cidadão ou entidade associativa ou de classe poderá requisitar informações e verificar os documentos pertinentes ao Fundo Municipal de Habitação, tendo por dever denunciar qualquer irregularidade ou ilegalidade comprovada.

Art. 14 - Compete à Secretaria Municipal de Trabalho, Cidadania e Assistência Social:

I - Administrar o Fundo Municipal de Habitação, em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Habitação;

II - Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo Municipal de Habitação;

III - Firmar convênios e contratos, inclusive empréstimos, juntamente com o Prefeito Municipal, referentes a recursos que serão administrados pelo Conselho Municipal de Habitação;

IV - Recolher a documentação das despesas e da receita, encaminhando à Contabilidade Geral do Município, assim como as demonstrações mensais da receita e das despesas do Fundo;

V - Submeter ao Conselho as demonstrações mensais da receita e despesa do Fundo;





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

VI - Levar ao Conselho, para conhecimento, apreciações, deliberações e projetos do Executivo na área da habitação.

Art. 15 - O Fundo de que trata esta Lei terá vigência ilimitada.

Art. 16 - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, constantes no Orçamento do Município.

Art. 17 – Após empossados, o Conselho Municipal de Habitação terá o prazo de 30 (trinta) dias para aprovar seu Regimento Interno.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em 21 de dezembro de 2004.

FERNANDO RUSKOWSKI LOPES
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em 21 de dezembro de 2004.


FATIMA JALUSA FLORES DE OLIVEIRA
Secretaria Municipal de Administração